



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766779 - SP(2024/0386361-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : P I E I E B L
ADVOGADOS : ANDREA FIALHO PESSOA - PB010947
BRUNO AIRES COLAÇO - PB012704
CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA PFEFFER
CÂMARA - PB011794
RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL - PB015535
AGRAVADO : J S D E M L
ADVOGADOS : JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741
TABATA RIBEIRO - SP414261

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM SANEAMENTO E PROVA ORAL; TEORIA DA IMPREVISÃO; CONSIGNAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação de dispositivos do CPC, por alegação genérica e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de ação de resolução unilateral de contrato c/c consignação em pagamento e tutela antecipada, com pedidos de afastamento de multa por rescisão, resolução por força maior decorrente da pandemia e parcelamento do débito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários de 10% do valor da causa, observando o art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o cerceamento de defesa, reputou suficiente a prova documental, rejeitou a teoria da imprevisão e a *exceptio non adimpleti contractus* e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 357 a 361, 364, 369 a 373, 385, 389, 442 e 489 do CPC ante o cerceamento de defesa

fundado em julgamento sem saneamento e sem prova oral; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; (iii) saber se incide o art. 476 do CC para excepcionar o cumprimento; (iv) saber se se aplica o art. 478 do CC em razão da pandemia de covid-19; (v) saber se são aplicáveis os arts. 334 e 335 do CC para consignação em pagamento; e (vi) saber se o art. 539 do CPC autoriza a consignação judicial do valor devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há nem cerceamento de defesa pois o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova documental e pela inutilidade da prova oral, não sendo o saneamento obrigatório em face do art. 355 do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, diante de fundamento autônomo não impugnado e de deficiência de fundamentação, quanto utilidade da prova oral requerida.

7. É incabível, na via do recurso especial, a análise de suposta violação constitucional, por usurpação da competência do STF.

8. A revisão da multa contratual por onerosidade excessiva e a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* demandam reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais; incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

9. A consignação em pagamento carece de prequestionamento; incide a Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Considerando que o saneamento do feito não é obrigatório, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral diante da conclusão quanto à suficiência das provas documentais. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando subsistem fundamentos autônomos não impugnados e há deficiência de fundamentação, quanto à utilidade da prova oral requerida. 3. É incabível, em recurso especial, a análise de violação constitucional. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais. 5. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento da consignação em pagamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11 e § 2º, 98 § 3º, 355, 357, 358, 359, 360, 361, 364, 369, 370, 371, 372, 373, 385, 389, 442 e 539; CC, arts. 334, 335, 476 e 478; CF, arts. 5º LIV e LV e 93 IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766779 - SP(2024/0386361-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : P I E I E B L
ADVOGADOS : ANDREA FIALHO PESSOA - PB010947
BRUNO AIRES COLAÇO - PB012704
CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA PFEFFER
CÂMARA - PB011794
RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL - PB015535
AGRAVADO : J S D E M L
ADVOGADOS : JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741
TABATA RIBEIRO - SP414261

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM SANEAMENTO E PROVA ORAL; TEORIA DA IMPREVISÃO; CONSIGNAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação de dispositivos do CPC, por alegação genérica e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de ação de resolução unilateral de contrato c/c consignação em pagamento e tutela antecipada, com pedidos de afastamento de multa por rescisão, resolução por força maior decorrente da pandemia e parcelamento do débito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários de 10% do valor da causa, observando o art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o cerceamento de defesa, reputou suficiente a prova documental, rejeitou a teoria da imprevisão e a *exceptio non adimpleti contractus* e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 357 a 361, 364, 369 a 373, 385, 389, 442 e 489 do CPC ante o cerceamento de defesa fundado em julgamento sem saneamento e sem prova oral; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; (iii) saber se

incide o art. 476 do CC para excepcionar o cumprimento; (iv) saber se se aplica o art. 478 do CC em razão da pandemia de covid-19; (v) saber se são aplicáveis os arts. 334 e 335 do CC para consignação em pagamento; e (vi) saber se o art. 539 do CPC autoriza a consignação judicial do valor devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há nem cerceamento de defesa pois o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova documental e pela inutilidade da prova oral, não sendo o saneamento obrigatório em face do art. 355 do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, diante de fundamento autônomo não impugnado e de deficiência de fundamentação, quanto utilidade da prova oral requerida.

7. É incabível, na via do recurso especial, a análise de suposta violação constitucional, por usurpação da competência do STF.

8. A revisão da multa contratual por onerosidade excessiva e a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* demandam reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais; incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

9. A consignação em pagamento carece de prequestionamento; incide a Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Considerando que o saneamento do feito não é obrigatório, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral diante da conclusão quanto à suficiência das provas documentais. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando subsistem fundamentos autônomos não impugnados e há deficiência de fundamentação, quanto à utilidade da prova oral requerida 3. É incabível, em recurso especial, a análise de violação constitucional. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais. 5. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento da consignação em pagamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11 e § 2º, 98 § 3º, 355, 357, 358, 359, 360, 361, 364, 369, 370, 371, 372, 373, 385, 389, 442 e 539; CC, arts. 334, 335, 476 e 478; CF, arts. 5º LIV e LV e 93 IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. I. E. I. E B. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 357, 358, 359, 360, 361, 364, 369 e 489 do Código de Processo Civil; por alegação genérica de violação de dispositivos legais, desacompanhada de argumentação; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de resolução unilateral de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 264):

Apelação. Ação de resolução contratual c./c. consignação em pagamento. Prestação de serviços. Fornecimento de material didático. Sentença de improcedência. Recurso da Autora. Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser afastada. Alegação de que os termos do contrato de fornecimento de material didático firmado com a editora Ré merecem ser revistos para afastar a multa contratual por rescisão antecipada, bem como compelir a Ré a aceitar o parcelamento do débito, por meio de consignação em pagamento, em razão da ocorrência de caso fortuito/força maior, decorrente da pandemia de COVID-19 que acarretou sua precariedade financeira. Sustenta que, em razão da evasão escolar no período de restrição sanitária, suas atividades ficaram suspensas, alegando ainda que a Ré não cumpriu com a integralidade do contrato, invocando o art. 476 do Código Civil que trata da teoria da “exceção de contrato não cumprido”. Assevera que notificou a Ré na “tentativa administrativa” de parcelar o débito em 5 (cinco) prestações, de R\$ 12.093,75 (doze mil e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), bem como pleiteou o cancelamento do contrato sem a incidência de multa o que não foi aceito pela empresa fornecedora de material didático. Teoria da imprevisão em razão da pandemia de COVID-19 que deve ser afastada. Renegociação da dívida, bem como pedido de parcelamento que depende exclusivamente da vontade do credor, não podendo ser objeto de imposição judicial, sob pena violar o que foi livremente pactuado em contrato. Multa por rescisão afastada que não pode ser afastada com fulcro em dificuldades financeiras. Prevalência do princípio da intervenção mínima nas relações contratuais, nos termos do parágrafo único do art. 421 do Código Civil (Lei. 13.874 – Lei da Liberdade Econômica). Termos do contrato que devem ser

respeitados, à luz do princípio do “pacta sunt servanda”, bem como da autonomia da vontade, diante da ausência de abusividade ou onerosidade excessiva no contrato que se mostra equitativo e proporcional, uma vez que Ré também se programou de forma antecipada para fornecer o material didático à Autora. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 357 a 361, 364, 369 a 373, 385, 389, 442 e 489, do Código de Processo Civil, porque o Juízo de origem proferiu sentença sem decisão de saneamento e sem oportunizar a produção de prova oral, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

b) 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois o julgamento antecipado sem saneamento e sem análise da prova requerida configurou ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de fundamentação;

c) 476 do Código Civil, porquanto o acórdão permitiu a exigência do implemento pela recorrida, apesar do alegado descumprimento de obrigações contratuais correlatas;

d) 478 do Código Civil, uma vez que a pandemia de covid-19 teria tornado a prestação excessivamente onerosa e justificado a resolução do contrato por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis;

e) 334 e 335 do Código Civil, visto que a consignação em pagamento seria cabível diante da recusa da credora em receber o pagamento na forma proposta;

f) 539 do Código de Processo Civil, pois a consignação deveria ser deferida para permitir o depósito judicial do valor devido.

Requer o provimento do recurso para que se anulem a sentença e o acórdão, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e produção

da prova oral. Requer também a declaração da resolução do contrato sem culpa da recorrente, o afastamento da multa contratual e a consignação em pagamento do valor de R\$ 12.093,75, em seis parcelas mensais de R\$ 2.015,62, com inversão da sucumbência. Requer ainda a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% do valor da condenação ou, subsidiariamente, em valor não inferior a R\$ 5.000,00.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de resolução unilateral de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada em que a parte autora pleiteou o afastamento da multa contratual por rescisão antecipada, a resolução do contrato por caso fortuito/força maior decorrente da pandemia de covid-19 e a consignação em pagamento com parcelamento do débito em seis prestações.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença: afastou o cerceamento de defesa, afirmou a suficiência da prova documental, rejeitou a aplicação da teoria da imprevisão e da *exceptio non adimpleti contractus* e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II - Arts. 357 a 361, 364, 369 a 373, 385, 389, 442 e 489 do CPC

A alegada violação dos referidos dispositivos legais é baseada no mesmo fundamento, o fato de a sentença ter sido proferida sem que houvesse saneamento,

o que impediu a produção de prova oral e acarretou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Neste caso, não há negativa de prestação jurisdicional, ou cerceamento de defesa ou outro vício no acórdão recorrido capaz de anulá-lo para fins de determinação de saneamento do processo.

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo* afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas apresentadas pelas partes foram suficientes para a delimitação e resolução da controvérsia. Destacou a desnecessidade de prova oral, cujo objetivo era demonstrar os problemas financeiros da parte recorrente e o alegado inadimplemento contratual da instituição de ensino.

Ao contrário do que alega a recorrente, o saneamento não é fase obrigatória, pois, após a fase postulatória, o juízo pode considerar que as provas são suficientes para análise dos fatos controvertidos, tendo a prerrogativa de indeferir provas inúteis e impertinentes. Portanto, afasta-se a alegada nulidade do acórdão.

Ainda em relação ao alegado cerceamento de defesa, a apuração de eventual violação dos dispositivos que tratam do saneamento e instrução do processo dependeria de argumentação adequada e suficiente, o que não ocorreu no caso.

No acórdão recorrido, a Corte de origem destacou que as provas existentes nos autos eram suficientes para análise do mérito, motivo pelo qual a prova oral pretendida era desnecessária. As alegações de fato controvertidas poderiam ser resolvidas com as provas documentais e os demais fatos, por serem notórios, eram incontroversos. Portanto, a prova oral seria inútil.

Caberia à recorrente rebater esse fundamento do acórdão recorrido, que se refere à suficiência da prova documental, e demonstrar por que a prova documental não era suficiente. Tal fundamento é suficiente para manter o acórdão recorrido, mas não foi atacado.

No recurso especial, a recorrente limitou-se a dizer que a prova testemunhal era importante para demonstrar sua precariedade financeira. Ocorre que o acórdão recorrido negou o cerceamento de defesa porque a prova documental foi considerada suficiente para análise dos fatos. No caso, portanto, incide a Súmula n. 283 do STF.

Considera-se deficiente a argumentação apresentada nas razões do recurso especial, impondo seu não conhecimento, se os fundamentos não atacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula n. 283 do STF).

Não foram atacados os fundamentos que afastaram o cerceamento de defesa, desnecessidade de saneamento e instrução, porque a prova documental e as circunstâncias do caso dispensavam a prova oral.

A recorrente parte da premissa absolutamente equivocada de que o saneamento do processo é obrigatório. Só há necessidade de saneamento se não é caso de julgamento antecipado. O próprio Código de Processo Civil, no art. 355 autoriza, o julgamento antecipado, ou seja, o julgamento sem saneamento.

A alegação da parte também encontra óbice na Súmula n. 284 do STF, já que não é possível compreender, de forma exata, a controvérsia. De acordo com a referida súmula, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A fundamentação é deficiente, pois parte de premissa inexistente, no sentido de que o saneamento constitui fase obrigatória do processo de conhecimento.

Portanto, não se verifica violação dos referidos dispositivos, capaz de caracterizar cerceamento de defesa.

III - Arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

IV - Arts. 476 e 478 do CC

A recorrente pretende demonstrar a alteração das circunstâncias (art. 478) em função da pandemia de COVID-19, para afastar a multa contratual.

A apuração da alteração das circunstância pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, bem como a interpretação da cláusula contratual que estabelece a multa por inadimplemento, procedimento vedado pela Súmula n. 5 do STJ.

Não se admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A alteração das circunstâncias, onerosidade excessiva por fato superveniente, depende do reexame das provas documentais apresentadas, em especial do contrato de prestação de fornecimento de material, assinado em 2019, antes da pandemia.

Como destacado no acórdão recorrido, embora firmado em 2019, em 2020 a recorrente já estava inadimplente com suas obrigações contratuais. Portanto, a impossibilidade superveniente decorrente de fato extraordinário depende do reexame das provas, bem como da interpretação da cláusula do contrato.

A exceção do contrato não cumprido constitui direito de defesa que prescinde de autorização judicial. É autorizada a retenção legítima da prestação

enquanto a contraprestação não for cumprida. O fundamento é o inadimplemento. No caso, haveria necessidade de reexame das provas para apurar a incidência desse instituto, pois dependeria da comprovação do inadimplemento do recorrido.

Ademais, a recorrente teria de apresentar provas de que exerceu tal autotutela, ou seja, o direito de defesa, em razão do inadimplemento do contrato. A análise da *exceptio non adimplenti contractus* encontra óbice na Súmula 7.

V - Arts. 334-335 do CC e 539 do CPC

Em relação à consignação em pagamento, não houve o necessário prequestionamento.

Tal matéria não foi objeto do acórdão recorrido, tampouco dos embargos de declaração.

A recorrente apenas faz referência a tais dispositivos no recurso especial, de forma totalmente dissociada da controvérsia.

Como a questão federal foi levantada pela recorrente apenas no recurso especial, é pós-questionamento, inapto para a interposição do recurso especial.

A recorrente pretende consignar valores que entende devidos. Ocorre que não houve debate sobre a quantia devida, eventual recusa do credor ou causa para justificar a consignação de valores por meio de depósito judicial.

No caso, apenas no recurso especial, a recorrente, de forma aleatória, afirma que pretende consignar valores. Se tais dispositivos não integram a controvérsia, não há questionamento.

De qualquer forma, a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.766.779 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0386361-5

Número de Origem:
00108212020238260564

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P I E I E B L

ADVOGADOS : ANDREA FIALHO PESSOA - PB010947

CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA PFEFFER CÂMARA
- PB011794

RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL - PB015535

BRUNO AIRES COLAÇO - PB012704

AGRAVADO : J S DE E M L

ADVOGADOS : JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741

TABATA RIBEIRO - SP414261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026